

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 174/2025

Processo SEI nº 103770/2025

Assunto: Participação no XVI Congresso do Ministério Público de Contas 2025.

Interessado(a): Procuradora de Contas Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Trata-se o presente de análise da viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, para fins de participação da Procuradora de Contas Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa, em evento de capacitação denominado "XVI Congresso do Ministério Público de Contas 2025", que será promovido pela ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS - AMPCON, nos dias 03 a 05 de setembro do corrente ano, em Belo Horizonte - MG.

O processo está instruído com os documentos necessários, incluindo Formulário Participação em Evento e Diárias - Documento de formalização da demanda (0283106); Informações sobre o curso (0283112 e 0283225); Autorização prévia da autoridade competente (0284006); Nota de reserva orçamentária (0284159); Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0284282); e Justificativa de Inexigibilidade (0284295).

É o breve relato.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a **obrigatoriedade** da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições para todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Contudo, nos termos do artigo 72 da Lei n. 14.133/2021, o processo de contratação direta pode se dar por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

As duas espécies, apesar de possuírem o mesmo objeto mediato, possuírem diferenças básicas decorrentes de que no caso da inexigibilidade não há possibilidade de competição, já na dispensa a competição é possível, porém, diante de determinadas circunstâncias, a Lei facultou alguns casos em que a licitação pode ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

Conforme explanado na Justificativa de Inexigibilidade da Divisão de Licitações e Contratos (0284295), no caso em tela a contratação pretendida pode se

enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 74. É ***inexigível*** a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:

[...]

III - ***contratação dos seguintes serviços técnico especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

[...]

f) ***treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo ***considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Observa-se que a contratação direta pretendida neste processo está amparada pela Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea “f”, que dispensa licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, posto que conforme atestado pela Divisão de Licitações e Contratos, estão presentes os seguintes requisitos:

- tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21;
- a notória especialização do profissional ou da empresa.

O evento em questão é de natureza técnica, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na área de ouvidoria.

Quanto à natureza singular do serviço, tem-se que a singularidade não é falta de pluralidade de profissionais ou empresas para prestar determinado serviço, mas sim de características especiais. Trata-se de aspecto singular em razão da natureza intelectual que possui característica personalíssima inconfundível.

O XVI Congresso Nacional do Ministério Público de Contas reunir especialistas para debater os desafios e as inovações no campo do controle da Administração Pública.

Como colocado anteriormente, foram apresentados os seguintes documentos exigidos:

- ***Formalização da demanda:*** Constante da peça (0283106).
- ***Estimativa de despesas:*** Valor da inscrição único para todos os interessados, fixado em R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) referentes ao 2º Lote.
- ***Nota de reserva orçamentária:*** Demonstrada a compatibilidade orçamentária (02844159).
- ***Autorização prévia:*** Expedida pela autoridade competente.

(0284006).

Solicitação de Documentos - cadastro SICAF: Para comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação (0284294).

A escolha do contratado é justificável pela inviabilidade de competição, dada que o evento é exclusivo e organizado pela AMPACON – Associação Nacional do Ministério Público de Contas, que reunirá especialistas para debater os desafios e as inovações no campo do controle da Administração Pública.

Como registrado pela Divisão de Licitações e Contratos, nos termos do parágrafo único do art. 72, é imprescindível a divulgação do ato que autorizar contratação direta em sítio eletrônico oficial. A substituição do instrumento do contrato por nota de empenho é prevista pelo art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, conclui-se que estão atendidos os requisitos legais para contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, esta Assessoria Jurídica, nos termos Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, opina **favoravelmente** pela contratação direta por inexigibilidade de licitação pretendida no presente processo, condicionada à regularidade da documentação apresentada e às providências administrativas por sua publicidade.

Este é o parecer, s. m. j.

Teresina, 8 de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE PEREIRA LIBERATO, Auditor de Controle Externo**, em 08/07/2025, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0284843** e o código CRC **A8A33F7D**.

Referência: Processo nº 103770/2025

SEI nº 0284843

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br